



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0101350-91.2010.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Belém

ADVOGADA : Ana Priscila Alves de Queiroz

APELADA : Uberlândia Alves da Nóbrega

ADVOGADO : Cláudio Galdino da Cunha

ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Belém

JUÍZA : Andréa Caminha da Silva

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. PEDIDO INICIAL PARA NOMEAÇÃO NO CARGO E PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS RETROATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO PARA QUE A AUTORA SEJA NOMEADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TCE ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ADESIVO. AUTORA QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. EDILIDADE QUE DEVE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

– Aduz o Recorrente fato novo, consubstanciado no argumento de que o Tribunal de Contas (TCE), após a prolação da sentença, emitiu Acórdão de nº 1.529/2011 pela irregularidade do concurso público. Aduz, assim, que o certame foi anulado em virtude de fraude e Autora não tem direito à nomeação.

– Não há que se fazer reparo algum na sentença neste ponto, pois a candidata se submeteu ao concurso público e foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital,

tendo direito subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreu.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Apelo e dar **PROVIMENTO** ao Recurso Adesivo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 176.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Município de Belém e por Uberlândia Alves da Nóbrega contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Belém, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial para que a Edilidade fosse condenada a nomear e empossar a Autora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Uberlândia Alves da Nóbrega ingressou com Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada contra o Município de Belém, alegando que foi aprovada em concurso público promovido pela Edilidade, dentro do número de vagas ofertadas para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas não foi nomeada.

Explicou que foi ajuizada Ação Monitória de nº 060.2006.000.372-4, sendo deferida liminar, determinando a suspensão do prazo de validade do certame até o trânsito em julgado da demanda, entendimento este que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça, em Acórdão do Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, que afirmou estar o prazo de validade do certame em aberto para todos os candidatos e não só para os autores daquela ação.

Requer, ao final, que seja determinada sua nomeação e posse no cargo para o qual foi aprovada, bem como, o pagamento dos vencimentos que deixou de receber desde março de 2006 até a nomeação, acrescidos de 13º salário e férias em dobro.

Juntou documentos às fls. 11/51.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 53/54.

Contestação de fls. 58/62 e impugnação à contestação às fls. 69/71.

O Município interpôs Agravo Retido às fls. 73/76.

Conclusos, a Juíza julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar o Município na obrigação de fazer consistente em nomear e empossar a Autora no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (fls. 90/94).

Inconformado, o Município de Belém interpôs recuso apelatório (fls. 97/104), alegando que restou comprovada a fraude na realização do concurso, o que afeta o interesse público. Entretanto, não conseguiu realizar novo certame em 2008 porque o concurso de 2004 ainda se encontrava *sub judice*. Alegou, ainda, fato novo onde explica que o Tribunal de Contas, após a prolação da sentença, emitiu Acórdão de nº 1.529/2011 pela irregularidade do concurso público, de forma que a Autora não tem direito à nomeação. Requereu, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 117/123.

Recurso Adesivo da Autora pedindo que sejam arbitrados honorários sucumbenciais em favor dos defensores da Apelante (fls. 134/135).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo do Município e provimento do recurso adesivo (fls.154/165).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que, apesar do Município ter interposto Agravo Retido, ao interpor Apelo não pediu o conhecimento do Agravo, conforme prescreve o art. 523 do CPC. Deste modo, não conheço do Agravo Retido.

A Autora, ao contrarrazoar o Apelo, alegou intempestividade do recurso.

Pois bem.

O mandado de intimação da sentença foi juntado em 13 de janeiro de 2012. O prazo, assim, começou a contar do primeiro dia útil após a intimação, qual seja, dia 16 de janeiro. Considerando o que a Edilidade teria 30 (trinta) dias para a interposição do recurso, prazo que se esgotaria em 14 de fevereiro de 2012, e, tendo o Município apresentado o recurso em 9 (nove) de janeiro do mesmo ano, conclui-se que o recurso foi interposto dentro do prazo previsto na lei processual.

Feitas as devidas considerações, passo à análise dos recursos de Apelação e Adesivo.

DO APELO DO MUNICÍPIO

Aduz o Recorrente fato novo, consubstanciado no argumento de que o Tribunal de Contas (TCE), após a prolação da sentença, emitiu Acórdão de nº 1.529/2011 pela irregularidade do concurso público. Aduz, assim, que o certame foi anulado em virtude de fraude e a Autora não tem direito à nomeação.

Ora, não se trata de fato novo. A sentença foi publicada em 11 de novembro de 2011, conforme prova a certidão de fl.94, verso. O Acórdão do TCE data de julho de 2011 (fl. 114).

Assim, não há que se falar em fato novo (art. 462 do CPC), posterior a sentença, capaz de influir no deslinde da lide.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça entende que o procedimento administrativo realizado por Tribunal de Contas Estadual que resulte em anulação de concurso, cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais, deve assegurar aos interessados o exercício da ampla defesa à luz das cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Logo, não seria possível reconhecer a anulação do concurso nesta esfera judicial, quando não evidenciada a ampla defesa daqueles que podem sofrer as consequências do ato administrativo.

Embora a Administração Pública possa anular (ou revogar) os seus próprios atos, quando eivados de irregularidades, isto não inclui o desfazimento de situações constituídas com aparência de legalidade, onde é necessário o devido processo legal e ampla defesa. A desconstituição de ato de nomeação de servidor aprovado mediante concurso público, devidamente homologado pela autoridade competente, impõe a formalização de procedimento administrativo, em que se assegure o amplo direito de defesa ao servidor. Portanto, ainda que o Tribunal de Contas Estadual tenha concluído pela nulidade do certame, é vedada a exoneração de servidor público em razão de anulação de concurso, sem a observância do devido processo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR SEM AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. GARANTIAS INAFASTÁVEIS. PRECEDENTES.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Revela-se nula a exoneração dos recorridos por força de ato unilateral que, em afronta à segurança jurídica, desconstituiu situação constituída com aparência de legalidade sem que assegurados a ampla defesa e o contraditório. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1180695/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXONERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 37, § 5º, DA CF/88. LAPSO TEMPORAL DE 10 ANOS. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. INDISPENSÁVEL CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SÚMULA VINCULANTE 3/STF. SEPARAÇÃO DE COMPETÊNCIAS: ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 29.685/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 26/10/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **EXONERAÇÃO EM VIRTUDE DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO** POR ATO UNILATERAL DE PREFEITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nos casos em que a invalidação do ato administrativo repercute no campo de interesses individuais de servidores, firmou-se tese neste Sodalício segundo a qual é necessária prévia instauração de processo administrativo que assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório.

2. A exoneração de servidor público em estágio probatório por ato unilateral do Prefeito, com base no seu poder de autotutela e em virtude da anulação de concurso público também por ato daquela autoridade, depende da prévia instauração de processo administrativo, sob pena de nulidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso ordinário provido.

(RMS 24.091/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/03/2011)

“(...) Também não se localiza a violação do contraditório ou da amplitude de defesa, já que os referidos editais anulados não produziram direitos, tão somente a expectativa deles. Neste sentido: "Não há direito à pleiteada indenização em face da anulação de concurso público eivado de vícios, máxime quando os efeitos gerados pela nulidade atingiram mera expectativa de direito de candidatos, **situação diversa caso versasse hipótese de servidores já empossados, cuja exclusão não dispensaria a observância da ampla defesa e do contraditório** (súmulas 20 e 21/STF)" (REsp 910.260/RN, Rel. Min.Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

18.12.2008).Recurso ordinário improvido.
(RMS 32.109/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,
SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe
21/08/2012)” (negritei)

Portanto, não há que se fazer reparo algum na sentença neste ponto, pois a candidata se submeteu ao concurso público e foi aprovada dentro do número de vagas previstas no edital, tendo direito subjetivo à nomeação para o cargo ao qual concorreu.

Diante do exposto, **DESPROVEJO** o apelo do Município.

DO RECURSO ADESIVO

Pede a Autora que sejam arbitrados honorários sucumbenciais em favor dos seus defensores.

Na verdade, observando todo o contexto do recurso, verifica-se que a Autora quis pedir, na verdade, honorários em favor dos advogados da Apelada/Autora, tendo em vista que, na sua ótica, decaiu em parte mínima do pedido.

De fato, se a Demandante decaiu em parte mínima do pedido, a Edilidade deve suportar, na integralidade, os ônus sucumbenciais.

A Promovente conseguiu obter o pronunciamento judicial favorável a sua nomeação no cargo e, deste modo, não se mostra justificável a repartição dos ônus sucumbenciais.

Diante de todos os fundamentos expostos, **DESPROVEJO** o Recurso Apalatório do Município de Belém e **PROVEJO** o Recurso Adesivo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para

substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator